RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.527 - GO (2011/0060583-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167
		PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
		WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHER O PASEP. **TEMA 64/STF**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 847):

> RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. PASEP. SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUJEIÇÃO PASSIVA AO PASEP PREVISTA NO ART. 14, IV, DO DECRETO-LEI N. 2.052/83, INDIFERENTE A SUA NATUREZA JURÍDICA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PRIVADA).
>
> 1. A situação específica dos autos consta do art. 14, IV, do Decreto-Lei n. 2.052/83 que definiu como participantes contribuintes do PASEP as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sendo indiferente sua natureza jurídica de sociedade de economia mista ou empresa privada.
>
> 2. A Resolução do Senado Federal n° 5, de 2013, que atribuiu efeito erga omnes ao julgado proferido pelo STF no RE n. 379.154 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23.02.2011) apenas suspendeu a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei n° 2.052, de 3 de agosto de 1983, declarado inconstitucional, não abrangendo o inciso IV do mesmo art. 14.
>
> 3. Não havendo declaração de inconstitucionalidade específica para o art. 14, IV, do Decreto-Lei n. 2.052/83, não há como este STJ negar vigência ao dispositivo legal que em sua literalidade veicula

> norma frontalmente contrária ao pleito da empresa contribuinte. Ademais, para caso análogo há precedente dentro das Turmas de Direito Tributário no sentido da cobrança da exação: REsp. n° 642.324 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12 de setembro de 2006.
>
> 4. Recurso especial não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados às fls.881/891.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 899/911), sustenta a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 55, II, da Constituição Federal de 1969 e os arts. 37, XIX, XX e 173, §§1º e 2º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Afirma que o art. 55, II, da Constituição Federal de 1969 permitia que fossem alteradas por Decreto-Lei as matérias de finanças públicas, sendo que o PASEP não trata de patrimônio público, mas de patrimônio do servidor público e, pois, o Decreto-Lei nº 2.052/1983, vigente à época, é violador daquela norma constitucional.

Diz que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 379.154 reconheceu inconstitucional o mencionado Decreto-Lei nº 2.052/1983, no que se refere ao PASEP.

Salienta que o acórdão atacado viola ainda os arts. 37, XIX e XX e 173, §§1º e 2º, da atual Constituição Federal, porque, à época do recolhimento das contribuições ao PASEP esses dispositivos exigiam que as sociedades de economia mista e suas subsidiárias fossem constituídas mediante prévia autorização legislativa, o que não existe na espécie.

Pretende seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PASEP com débitos referentes a outros tributos federais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 923/931.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu que a condição de sujeito passivo do PASEP da recorrente se justifica por ter sido uma subsidiária de antiga sociedade de economia mista.

E, ao assim decidir, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça se manifestou em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 577.494, no qual definida a tese de repercussão geral (Tema 64), *verbis*:

> "Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social.

Confira-se, por oportuno, a ementa do aresto:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

> DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. SEGURO DESEMPREGO. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. IGUALDADE TRIBUTÁRIA. SITUAÇÕES EQUIVALENTES. SELETIVIDADE NO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. EMPRESAS PRIVADAS. 1. Fixação de tese ao Tema 64 da sistemática da repercussão geral: "Não ofende o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social." 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o artigo 239 do Texto Constitucional expressamente recepcionou as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 7/70 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), por sua vez instituído pela LC 8/70. Precedentes. 3. O estatuto jurídico das estatais, encartado no §1º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988, consiste em uma garantia aos agentes econômicos privados de que na hipótese de o Estado atuar diretamente na espacialidade econômica, com o intuito de persecução dos imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo. Logo, o desiderato constitucional consiste em não burlar as regras da ambiência do livre mercado a partir dos poderes financeiros e administrativos da Administração Pública. 4. Não há violação ao princípio da igualdade tributária a cobrança da contribuição para o PASEP das sociedades de economia mista e das empresas públicas que exploram atividade econômica, ao passo que as empresas privadas recolhem ao PIS, tributo patrimonialmente menos gravoso ao contribuinte, tendo em conta as medida de comparação e finalidades constitucionais legítimas do discrímen. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
>
> (RE 577494, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

Verifica-se, pois, que o *decisum* vergastado está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral (Tema 64/STF), razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente